



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000103/2025
Processo: 10653-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 132/2025.

EMENTA: "Regulamenta a concessão do auxílio para tratamento fora do domicílio (TFD) no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Tiago Bonecão.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 103/2025, que: "Regulamenta a concessão do auxílio para tratamento fora do domicílio (TFD) no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposta tem como objetivo principal garantir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o acesso a tratamentos de média e alta complexidade para pacientes domiciliados em Juiz de Fora, quando esgotados os recursos locais, mediante a concessão de auxílio para transporte, alimentação e hospedagem, tanto para o paciente quanto, em casos específicos, para um acompanhante. Trata-se de iniciativa relevante, considerando o dever constitucional de proteção à saúde e a necessidade de assegurar atendimento médico adequado à população, especialmente em situações de vulnerabilidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P278035



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Por interesse local, entende-se, conforme José Nilo de Castro, "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal" (CASTRO, José Nilo de, Direito Municipal Positivo, 4. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 49). A saúde pública, enquanto direito fundamental, é diretamente impactada por medidas como a proposta, justificando sua pertinência ao âmbito municipal.

A proposta está em consonância com os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade e eficiência.

O artigo 196 da CR/88 estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", abrangendo ações preventivas e curativas, o que inclui a garantia de acesso a tratamentos fora do domicílio quando necessário.

A prestação de serviços de saúde pelo SUS deve observar os princípios da universalidade, integralidade e equidade, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.080/1990 que: "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes".

No mesmo diploma, o dispositivo do artigo 7º, inciso II, deve respeitar o princípio da integralidade da assistência, garantindo aos pacientes um atendimento contínuo e articulado,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P278035



abrangendo todos os níveis de complexidade necessários para cada caso.

Com base nesse princípio, o Ministério da Saúde regulamentou o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) por meio da Portaria GM/MS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, que estabelece as diretrizes para o custeio do tratamento em outra localidade quando não houver alternativa na residência do paciente.

No tocante à iniciativa legislativa, o projeto não invade competências privativas do Poder Executivos previstas nos artigos 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal, pois a regulamentação do TFD não implica criação de órgãos, mas sim a organização de um benefício já existente no âmbito do SUS, com recursos a serem definidos pelo Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 02 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 02/04/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P278035

